PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504674-06.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jean Saturno da Silva Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): C ACORDÃO APELAÇÃO-CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACOLHIMENTO. RONDA DE ROTINA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA, JUNTAMENTE COM OUTRAS PESSOAS, NA FRENTE DE UMA OFICINA DE BICICLETAS. ABORDAGEM DECORRENTE APENAS DO FATO DO APELANTE TER ADENTRADO CORRENDO AO AVISTAR A VIATURA. SUBSEQUENTE LOCALIZAÇÃO DE 07 (SETE) "PETECAS" DE COCAÍNA. REVISTA PESSOAL EFETUADA À MÍNGUA DE COMPORTAMENTO OU CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE INDICAR PRÁTICA CRIMINOSA EFETIVA E ATUAL, DEMONSTRANDO, AO REVÉS, ODIOSO DIREITO PENAL DO AUTOR. FUNDADA SUSPEITA NÃO IDENTIFICADA. ATO EM CONFRONTO COM OS ARTS. 240 E 244 DO CPP, E A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. ILICITUDE DO FLAGRANTE E DAS EVIDÊNCIAS QUE DELE DERIVARAM. INEXISTÊNCIA DE PROVA INDEPENDENTE HÍGIDA A LASTREAR UMA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. ABSOLVIÇÃO IMPERIOSA, A TEOR DO ART. 386, INCISO VII, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA, ABSOLVENDO-SE, POR CONSEGUINTE, O APELANTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal n.º 0504674-06.2017.8.05.0146, oriunda do Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/ BA. em que figura, como Apelante JEAN SATURNO DA SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Recurso de Apelação e ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE arquida, para reconhecer a ilicitude do flagrante e das evidências dele derivadas, ante a realização de busca pessoal à míngua de justa causa, e, portanto, ABSOLVER o Réu Maxuel de Jesus Barbosa quanto à imputação do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Maioria Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504674-06.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jean Saturno da Silva Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu JEAN SATURNO DA SILVA, por meio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação à Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que, julgando procedente em parte a Denúncia contra ele também oferecida, condenou, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2016, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, sob o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do delito. Narra a Peça Acusatória que: [...] Narra-se no procedimento investigativo que serve de lastro para a presente peça processual que aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, (19/07/2017), por volta das 13h20min, na rua Marquesa do bairro Itaberaba, nesta urbe, o denunciado Jean Saturno da Silva foi preso em flagrante delito por trazer consigo, para fins comerciais, droga ilícita, denominada popularmente como "cocaína", assim como associar-se ao tráfico de drogas e

Cícero Adriano Pereira Silva foi preso em flagrante delito por manter em depósito, para fins comerciais, droga ilícita, denominada popularmente como "maconha", assim como associar-se ao tráfico de drogas. Relata a peça inquisitiva que, na data e horário supracitados, os policiais militares faziam ronda ostensiva pelo bairro Itaberaba e ao passarem pela rua Marquesa, o primeiro denunciado Jean estava em frente da residência/ oficina do segundo denunciado Cícero, assim que Jean guando avistou a viatura policial, avisou ao outro denunciado Cícero sobre a presença da polícia, em seguida, correu para o interior da referida casa. Outrossim, que os policiais militares acompanharam Jean pela sua ação suspeita e o detiveram no quintal da referida residência, quando este tentava passar por uma cerca viva, logo a seguir, efetuou-lhe uma abordagem pessoal e encontrou-se no bolso de sua bermuda 07 (sete) petecas de "cocaína" e um aparelho telefonia celular, marca Samsung, cor branca, ainda, quando questionado sobre a origem da droga, este informou aos policiais militares que havia adquirido a droga com um "cara" do município de Petrolina/PE. Ademais, os milicianos identificaram a quem Jean tinha se comunicado e verificaram que era com o proprietário do imóvel que é o segundo denunciado, assim, motivou-se a continuidade a diligência policial com uma revista no já citado imóvel e ali localizaram dentro de uma rede que se encontrava enrolada na parede 08 (oito) dolões de "maconha" e um outro aparelho de telefonia celular, marca Motorola, cor preta que estava em cima de uma TV. quando questionado sobre a origem da droga. Cícero informou aos policiais militares que havia negociado 05 (cinco) quilos de "maconha" com um desconhecido, bem como que já teria sido preso no estado do Ceará por tráfico de drogas. [...] A Denúncia foi recebida em 25.11.2019 (ID 242904490, PJe1G). Finalizada a instrução criminal e apresentados os Memoriais pela Acusação e pela Defesa, foi proferido o Édito condenatório acima mencionado. Na ocasião, outrossim, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu Cícero Adriano Pereira da Silva (ID 242904769, PJe1G). Inconformado, interpôs o aludido Condenado o Recurso de Apelação em testilha (ID 242904807, PJe1G). Em suas razões recursais (ID 242904924, PJe1G) requer: a) Preliminarmente, seja reconhecida a nulidade de todas as provas decorrentes da abordagem ilegal, realizada sem demonstração de atitude suspeita, com invasão de domicílio e uso de força não moderada (tortura), o que contaminou todo o processo de nulidade, absolvendo-se o acusado, com fulcro no art. 5.º, LVI da CF e art. 157, § 1º e art. 386, VII do CPP; b) Caso ainda se entenda de forma divergente, com relação ao delito do art. 33 da Lei11343/06, requer a reclassificação da conduta para a inserta no art. 28 da Lei 11343/06, em razão do inculpado ter confessado o uso de entorpecentes e inexistir nos autos provas cabais de mercancia, com espegue no art. 383 do CPP; Em contrarrazões (ID 242904933, PJe1G), o Parquet Estadual rechaçou as teses defensivas, pugnando pela manutenção in totum da Sentença condenatória. No Parecer lançado no ID 24535713, a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do Apelo. É, em síntese, o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504674-06.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jean Saturno da Silva Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): C VOTO Inicialmente, cabe registrar que o presente Recurso é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, pela parte que detém legítimo interesse na pretensão. Assim, é medida de rigor o conhecimento do

inconformismo, passando-se ao exame das alegações. O Réu JEAN SATURNO DA SILVA, por conduto da Defensoria Pública Estadual, em sede preliminar, argui a nulidade do feito à vista da ilicitude das provas obtidas por meio da abordagem policial dita ilegal, haver sido o Recorrente surpreendido pelos Policiais, que estariam fazendo ronda ostensiva, sendo que o Apelante teria adentrado rapidamente na residência, seguido pelos Policiais e interpelado. Da análise da referida argumentação, em cotejo com os elementos de convicção reunidos no feito, com efeito, é forçoso atribuir procedência à tese defensiva, por se verificar que a revista infligida ao Réu, da qual resultou sua prisão flagrancial, ocorreu em efetivo confronto com a normatividade pertinente e a atual jurisprudência sobre o tema. Pois bem, depreende-se dos autos que a abordagem policial ao Acusado operou-se no curso de ronda de rotina, tendo a Guarnição avistado um grupo de pessoas na frente de uma oficina de bicicleta, ocasião em que o Apelante JEAN apontou em direção à viatura e correu para dentro da residência, razão pela qual os Policiais resolveram segui-lo e abordá-lo. Na revista pessoal, nos fundos da residência, encontraram em poder do Recorrente, dentro de sua bermuda, 07 (sete) "petecas" de cocaína. Cuidase, agui, da dinâmica fática extraída, em suas linhas mestras, dos próprios depoimentos judiciais dos Policiais Militares responsáveis pelo flagrante, testigos que constituem os principais alicerces da tese acusatória e da condenação, tanto que transcritos na Sentença — em conformidade com os registros audiovisuais sincronizados no sistema PJe Mídias — na forma adiante colacionados (grifos acrescidos): TENENTE PM LEONARDO SANTANA DE SOUZA: "Tava fazendo patrulhamento na Rua da Marguesa, bairro Itaberaba, quando passamos na rua, é rua longa, de longe conseguiu avistar um dos indivíduos, era oficina de bicicleta, ele levantou e apontou que a viatura estava vindo, foram pra residência, acompanhei e alcancei no fundo da residência, encontrei cocaína na bermuda dele, identificou o dono da residência, no imóvel; Jean foi o que correu, encontrei cocaína com ele, umas peteguinhas; dono da residência era o Cícero, dentro do nó da rede, dolões de maconha caíram, residência que também era a oficina, questionamos origem, cocaína falou que tinha adquirido em Petrolina, não revelou a pessoa, o outro falou que tinha negociado quantidade grande e tinha vendido quase tudo, ele confessou que estaria vendendo...". SOLDADO PM ROGER RICHARDSON SANTOS: "Confirmo sim, rondas normais, Bairro Itaberaba, deparamos residência, que era mecânica de bicicleta, várias pessoas na frente, uma das pessoas ficou nervosa e adentrou a casa, decidimos abordá-lo, tentou passar por cerca de arame, era o Jean, ele correu, antes de passar pela cerca conseguiu capturá-lo, encontramos petecas de cocaína, ele disse que era pra consumo, na casa encontramos mais drogas, maconha, o Cícero era o dono da casa, Cícero falou que vendia e havia negociado outras vezes quantidade maior, admitiu a traficância, posteriormente o Jean admitiu a traficância…". Assim, observa-se que a abordagem ao Acusado e subseguente submissão dele à realização de busca pessoal não decorreram de qualquer comportamento do Réu que porventura sugerisse estar portando material ilícito àquela ocasião. Em realidade, pautou-se a revista, segundo os próprios Agentes Públicos, no mero ato de adentrar rapidamente à residência quando avistada a viatura, sequer possuindo, os Policiais, eventual ciência formal acerca da prévia associação dele à mercancia proscrita e sobre a prática de tal atividade na localidade diligenciada. Ora, malgrado a intuição dos Policiais constitua preciosa ferramenta em sua atuação profissional, não raro servindo como ponto de partida para ulteriores diligências, certo é

que não se prestam, por si só e à míngua de posterior atividade apuratória, para legitimar atos invasivos e excepcionais na linha da busca pessoal ou domiciliar, ainda mais quando dissociada de indícios efetivos e atuais da incursão do suspeito em atividades criminosas, sob pena de traduzir-se em ato arbitrário e inspirado pelo odioso Direito Penal do Autor. Em outras palavras, tratou-se de diligência em real descompasso com os preceitos contidos nos arts. 240, § 2.º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, estatuindo o último dispositivo, de modo literal, que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar", condições legais que, consoante explicitado retro, não se encontravam delineadas na espécie. Destarte, é imperioso concluir pela ilicitude da revista impingida ao Acusado, porquanto carente da necessária justa causa e, destarte, efetuada à margem dos ditames legais pertinentes, na interpretação a eles conferida pela mais atual jurisprudência das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justica, como ilustram julgados recentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUGA DO AGENTE. FUNDADAS RAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ILICITUDE DE PROVAS RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, firmou entendimento no sentido de que "a entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 5/11/2015, DJe de 10/5/2016). 2. Na hipótese, não se verifica a presença de justa causa necessária para legitimar o ingresso dos policiais na residência em questão, visto que, conforme se extrai do caderno processual, durante patrulhamento na localidade, os agentes avistaram o paciente, acompanhado dos corréus Anderson e Lucão, com comportamento supostamente suspeito, e, quando os acusados visualizaram a viatura, teriam corrido. Consoante relatado, o paciente teria fugido em direção a uma residência, razão pela qual os policiais decidiram adentrar no imóvel. 3. Esta Corte já se manifestou que "A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial" (HC n. 415.332/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/8/2018). 4. Assim, a simples fuga do agente para o interior do imóvel, ao avistar os agentes de segurança, por si só, não configura justa causa suficiente para autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. 5. Constatada a ilegalidade do ingresso dos policiais na residência em questão sem prévia autorização judicial, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas na operação, quais sejam, um tijolo de maconha de 514 e duas porções fracionadas da substância, uma de 5, 51g e a outra de 1,96g (e-STJ, fl. 72). Apoiada a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 unicamente nas provas acima referenciadas, impõe-se a anulação da sentença condenatória e a absolvição do paciente, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.º

Turma, AgRg no HC n. 728.853/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E POSTERIOR INGRESSO EM DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1-2. [...]. 3. Esta Corte tem entendido que, a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal. 4. No caso dos autos, a sequência de eventos — iniciada pela voz de abordagem para a busca pessoal — se deu unicamente em razão de denúncia anônima. Não há nas declarações da autoridade policial qualquer informação de que o investigado foi visto portando objeto suspeito que levasse a crer que ele trazia consigo algo ilícito, nem mesmo indícios de que havia sido avistado praticando qualquer infração penal. Tampouco foram realizadas campanas ou investigações prévias com o intuito de averiguar a plausibilidade da denúncia anônima. O fato de um dos recorrentes ter retornado em direção à residência da qual acabara de sair quando avistou a equipe de patrulhamento policial não constitui elemento idôneo a autorizar a presunção de que ele estaria praticando algum tipo de ilícito penal. Da mesma forma, o fato de o outro recorrente ter sido supostamente avistado pela autoridade policial saindo pelos fundos da casa tampouco constitui indício da prática de ilícito penal autorizador seja de busca pessoal, seja de busca domiciliar. Nessa linha de raciocínio, aplicando-se ao caso concreto a teoria dos frutos da árvore envenenada, devem ser consideradas ilícitas todas as provas colhidas nas buscas pessoais efetuadas nos recorrentes, assim como na busca domiciliar subsequente realizada na residência da avó de um dos recorrentes. 5. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no RHC n. 163.399/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.05.2022, DJe 30.05.2022) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (321,6 G DE MACONHA E 0, 21 G DE SEMENTES DE MACONHA). NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABORDAGEM POLICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NO AGRAVADO SER CONHECIDO NOS MEIOS POLICIAIS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR INFRUTÍFERAS. POSTERIOR CONFISSÃO DO AGRAVADO, QUE TERIA DROGAS ARMAZENADAS EM SUA RESIDÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. O Tribunal de origem asseverou que a percepção decorrente da experiência dos policiais militares, cuja atuação vem revestida de legitimidade presumida, restou confirmada a partir da confissão espontânea do recorrente, que informou aos milicianos que quardava certa quantidade de drogas em sua residência, franqueando a entrada para a realização da revista. 2. Na exordial acusatória consta que apurou-se que policiais militares, durante patrulhamento de rotina, abordaram o denunciado, conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de entorpecentes, na condução de seu veículo Ford/Ka, cor preta, de placas EVD-3089, tendo como passageira JOYCE FERNANDA VIDAL FONTANELI e a filha do casal, de dois anos de idade. [...] Realizada busca pessoal e veicular, nada de ilícito foi localizado em poder de RODOLFO GABRIEL MOREIRA FONTANELI, que, indagado pelos milicianos, confessou que em sua residência (local dos fatos) havia "maconha". 3. Não se desconhece que a

abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017), contudo, in casu, levando em consideração o que motivou a abordagem veicular e pessoal do agravado, notadamente o isolado fundamento dele ser conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de entorpecentes, tem-se que não foi demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da abordagem perpetrada. 4. A revista pessoal sem prévia autorização judicial somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal, não constituindo "fundada suspeita" o mero nervosismo apresentado pelo acusado. Precedentes: HC 659.689/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021; HC 687.342/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1º Região), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021. (HC n 473.727/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019) [...] A confissão informal de prática de delito, feita durante abordagem policial na qual nada de ilícito foi encontrado em poder do investigado, em situação claramente desfavorável, não delineia contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial. Precedentes: HC 682.934/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021; AgRg no HC 681.198/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021 (AgRg no HC n. 693.574/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2021). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6. Turma, AgRg no REsp n. 1.976.801/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 28.06.2022, DJe 30.06.2022) (grifos acrescidos) À vista do cenário delineado, é forçoso concluir pela nulidade da apreensão de droga em poder do Acusado, porquanto calcada em busca pessoal ilegítima, e das diligências policiais efetuadas de forma subsequente. Portanto, reconhecida a ilicitude das mencionadas provas e, consequentemente, das demais evidências obtidas, por derivação, a partir das primeiras, consoante preconiza o art. 157, caput e § 1.º, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe a absolvição do Acusado, por carência de suporte probatório hígido e suficiente, quanto à imputação do crime de tráfico de drogas, na linha do art. 386, inciso VII, do citado diploma, com a consequente desconstituição da prisão cautelar mantida na Sentença. De resto, uma vez acolhida a preliminar suscitada pela Defesa, para declarar a nulidade das próprias diligências policiais em que se funda a presente persecução penal, fica prejudicada a análise das teses subsidiariamente aventadas no Apelo Defensivo. Ante todo o exposto, CONHECE-SE do Recurso de Apelação e ACOLHE-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE arguida, para reconhecer a ilicitude do flagrante e das evidências dele derivadas, ante a realização de busca pessoal à míngua de justa causa, e, portanto, ABSOLVER o Réu JEAN SATURNO DA SILVA quanto à imputação do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora